



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2024.0000684308**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0299783-69.2009.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que são apelantes CLARA SOUTO MATTEI (ESPOLIO) e JOÃO BAPTISTA MATTEI(ESPÓLIO), são apelados BANCO NACIONAL S A e ITAÚ UNIBANCO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Determinaram o retorno dos autos ao acervo, V.U. Declara voto o 3º Desembargador.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 30 de julho de 2024.

**TASSO DUARTE DE MELO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 0299783-69.2009.8.26.0000

COMARCA: BAURU – 3ª VARA CÍVEL

APELANTES: ESPÓLIO DE CLARO SOUTO MATTEI E OUTRO

APELADOS: UNIBANCO - UNIÃO DOS BANCOS BRASILEIROS S.A.

VOTO Nº 39418

COBRANÇA. Morte dos autores. Direito transmissível. Intimação do inventariante ou dos herdeiros. Inteligência do art. 313, § 2º, inc. II, do CPC. Habilitação não promovida. Extinção. Inadmissibilidade. Expurgos econômicos. Processo suspenso. Retorno dos autos ao acervo. Necessidade. Princípio da colegialidade. Determinação de remessa de cópias do v. acórdão para os autos do inventário.

Suspensão ratificada, com determinação.

Trata-se de apelação (fls. 223/229) interposta pelo ESPÓLIO DE CLARO SOUTO MATTEI E OUTRO, nos autos da ação de cobrança que movem em face de UNIBANCO - UNIÃO DOS BANCOS BRASILEIROS S.A., contra a r. sentença (fls. 220/221 e ) proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Cível de Bauru, Dr. Mauro Ruiz Daró, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, diante da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo com pedido deduzido para condenar ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários, bem como condenou ao pagamento de honorários advocatícios fixados por equidade em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 232).

Sobreveio notícia do falecimento da Coapelante CLARA SOUTO MATTEI, que litigava em nome próprio e como inventariante do Coapelante JOÃO BAPTISTA MATTEI (fls. 247/248).

O inventariante ou os herdeiros não foram localizados no último domicílio dos *de cujus* para promover a respectiva habilitação, quer por carta (fls. 256/257), quer por Oficial de Justiça (fl. 269). A intimação foi renovada em nome do Dr. Bruno Romeu Inocente, inscrito na OAB/SP sob o n.º 265.622, que foi constituído pelos herdeiros no inventário da *de cujus*, mas

o prazo decorreu *in albis* (fl. 276).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução n.º 549/11, com modificações da Resolução n.º 772/17, ambas deste E. Tribunal, observado também o andamento do PCA 0009075-71.2023.2.00.0000, em trâmite no C. CNJ.

É o relatório do necessário.

Os Apelantes se insurgem contra a r. sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, diante da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo com pedido deduzido para condenar ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários.

Sobrevindo notícia do falecimento da Coapelante CLARA SOUTO MATTEI, que litigava em nome próprio e como inventariante do Coapelante JOÃO BAPTISTA MATTEI (fls. 247/248), o inventariante ou os herdeiros não foram localizados no último domicílio dos *de cujus* para promover a respectiva habilitação, nos termos do art. 313, § 2º, inc. II, do CPC (fls. 256/257 e 269).

Ato contínuo, considerando que compete ao juiz observar os meios de divulgação mais adequados para que se promova a habilitação, a intimação foi renovada em nome do Dr. Bruno Romeu Inocente, inscrito na OAB/SP sob o n.º 265.622, que foi constituído no inventário dos *de cujus*, mas o prazo decorreu *in albis* (fl. 276).

Sobre o tema, a lição de Teresa Arruda Alvim Wambier *et. al.*:

**"2. Morte ou perda da capacidade processual da parte — inciso I e parágrafo primeiro.** A primeira das situações tratadas em conjunto no inc. I diz respeito à morte de parte, de representante legal ou procurador. 2.1. Se morrer qualquer das partes ou o advogado de qualquer delas, o processo é suspenso. O mesmo se diga em relação ao representante legal da parte. **2 2.2. Ocorrendo a**

morte de qualquer das partes, terá início o processo de habilitação dos interessados que devam suceder o falecido no processo. A habilitação ocorre nos próprios autos, em qualquer grau de jurisdição, determinando suspensão do processo. É de se observar que, a rigor, o fator morte não determina a imediata suspensão do processo, mas, conforme o art. 689, a habilitação dos interessados.

**3. Habilitação – parágrafo segundo.** Segundo dispõe o § 2.º do art. 313, se nenhum interessado ajuizar a habilitação, o juiz determinará a suspensão do processo, ao tomar conhecimento do fato (morte ou perda da capacidade de qualquer das partes) e tomará as seguintes providências: inc. I – morto o réu, o autor será intimado para promover a citação do espólio, de sucessor ou de herdeiros; inc. II – se o autor falecer, e se se tratar de direito transmissível, haverá a intimação do espólio, seu sucessor ou herdeiros, para que se, houver interesse em sucedê-lo no processo, promovam a necessária habilitação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.”

(Teresa Arruda Alvim Wambier *et. al.* *Primeiros comentários ao Código de Processo Civil*: artigo por artigo. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, livro eletrônico, destacou-se)

Nesta medida, entendia ser de rigor a extinção do feito, de ofício e sem resolução do mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, inc. IV, do CPC, prejudicada a apelação.

Todavia, em 17.07.24 fiquei vencido no julgamento da Apelação n.º 0059978-93.2009.8.26.0000, em caso análogo, razão pela qual passo a adotar as razões de decidir da e. Des. Sandra Galhardo Esteves, consoante o princípio da colegialidade, *verbis*:

“(...) registro que sem a apresentação das competentes certidões de óbito dos coautores não devem os julgadores encaminhar providência de ordem processual com repercussão em direitos subjetivos, pois os 'prints' extraídos do site da Receita Federal são indícios da ocorrência dos fatos naturais – mortes, mas não reúnem aptidão para a



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

formação de juízo seguro sobre eles (fatos). São aqueles documentos (certidões de óbito) essenciais para instauração da habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores prevista pelo art. 687 do CPC, ainda que seja permitido o processamento do incidente nos próprios autos.”

Assim, os autos devem retornar ao acervo em razão da suspensão dos processos que versem sobre a cobrança de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários, reabrindo-se, se e quando determinado o prosseguimento do processo, a possibilidade de reanalisar o pedido de habilitação, com a juntada da certidão de óbito.

Suspensão ratificada.

**Diante do exposto, determina-se o retorno dos autos ao acervo, com determinação de remessa de cópias deste v. acórdão para os Autos n.º 1019322-04.2022.8.26.0071, do inventário da *de cujus*.**

**TASSO DUARTE DE MELO**  
Relator



**VOTO Nº: 36332**

**APELAÇÃO Nº 0299783-69.2009.8.26.0000**

**COMARCA: BAURU 3ª VARA CÍVEL**

**APELANTES: ESPÓLIO DE CLARO SOUTO MATTEI E OUTRO**

**APELADOS: UNIBANCO - UNIÃO DOS BANCOS BRASILEIROS S.A.**

**DECLARAÇÃO DE VOTO**

Vistos.

Prematura “a extinção do feito, de ofício e sem resolução do mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, inc. IV, do CPC, prejudicada a apelação”, conforme inicialmente proposto pelo i. relator, o Des. Tasso Duarte de Melo.

Trata-se de ação de cobrança de diferenças de remuneração de aplicação em caderneta de poupança, por conta de expurgos havidos em planos econômicos. A ação foi julgada extinta por falta de documentação – o que se deu em 2009. Foi interposta apelação e se determinou o sobrestamento do julgamento do recurso (fls. 239), em vista de comando do STF nesse sentido.

No curso da suspensão do julgamento do recurso, deu-se o falecimento da apelante Clara Souto Mattei – que atuava em nome próprio e na condição de inventariante do espólio dos bens de João Batista Mattei – pré-morto. Por isso, o i. relator determinou o seguinte: “*intime-se pessoalmente o novo inventariante ou dos herdeiros, no último domicílio da de cujus (fl. 2) para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação, em 10 (dez) dias, pena de extinção do processo sem resolução do mérito, como fundamento no art. 313, § 2º, inc. II, do CPC*” (fls. 252).

A intimação por carta restou infrutífera. O mesmo destino teve a intimação por oficial de justiça. Na sequência, o i. relator determinou que se desse a

intimação do advogado dos herdeiros constituído nos autos do inventário. A determinação foi lançada nos seguintes termos: *“Vistos. Fls. 273: sobreveio notícia do falecimento de CLARA SOUTO MATTEI, que litigava em nome próprio e como inventariante do Coapelante JOÃO BAPTISTA MATTEI (fls. 247/248). Pois bem. Intimados a promover a respectiva habilitação, o inventariante ou os herdeiros não foram localizados no último domicílio da de cujus (fls. 257 e 272). Todavia, informado pelo princípio da cooperação, verifica-se em consulta ao site deste E. Tribunal que foi requerido o inventário de Autos nº 1019322-04-2022.8.26.0071. Assim, considerando que compete ao juiz observar os meios de divulgação mais adequados para que se promova a habilitação, ex vi do art. 313, § 2º, inc. II do CPC, renove-se mais uma vez a intimação, ora pela imprensa oficial, em nome do Dr. Bruno Romeu Inocente, inscrito na OAB/SP sob o nº 265.622, que foi constituído pelos herdeiros naquele procedimento especial, ficando deferida desde logo a vista destes autos, nos termos do art. 107, inc. II, do CPC. Após, manifeste-se o Apelado (ITAÚ UNIBANCO S.A.) sobre os documentos eventualmente juntados e tornem conclusos, nos termos do art. 691 do CPC. Int.”.*

Feita a intimação pela imprensa oficial e não havendo manifestação, veio inicialmente a proposta de extinção do feito pela falta de habilitação dos herdeiros, dando-se ainda, pela inação, a majoração dos honorários sucumbenciais.

Insurgi-me contra a extinção nesses termos – que reputei irregular. É que não houve a intimação dos sucessores dos autores da ação. Não ocorreu qualquer intimação anterior. Houve apenas tentativas infrutíferas de intimação. Tentativas que se buscou substituir pela publicação de despacho na imprensa em nome de advogado constituído pelos herdeiros com poderes específicos para inventário – não para representá-los ao ponto de receber intimação para a prática de ato cuja omissão pode levar à aniquilação pura e simples de direitos materiais deles.

Não poderia se dar a extinção proposta, pela simples razão de que os herdeiros e/ou inventariante não foram regularmente intimados. Não há como se presumir que o advogado nomeado para o inventário tenha poderes para receber intimação para fins da habilitação dos herdeiros ou do representante do espólio, notadamente considerada a séria consequência da extinção do processo, com aumento

de verba honorária. O art. 313, § 2º, II do CPC não tem referida extensão.

Há mais.

Não é possível desconsiderar que a presente ação se encontra com andamento suspenso há mais de uma década – conforme referido, por conta de decisão provinda do STF. É de conhecimento de todos a existência de milhares de ações assemelhadas que aguardam a definição da corte superior a respeito da existência ou não de diferenças de remuneração de poupança. Certamente em muitos casos houve a morte dos autores das ações. Nesse contexto, sempre respeitosamente, apresenta-se como rematada injustiça a retomada do andamento do feito só para que se dê a habilitação imediata de herdeiros em ações que continuarão suspensas.

Mais incisivamente, não há prejuízo de qualquer ordem que se relegate a regularização quanto à sucessão processual para o momento em que o recurso puder ser efetivamente apreciado.

À evidência, para proceder à habilitação de novos advogados, os herdeiros terão que contratar os profissionais. Terão que fazê-lo só para que o advogado junte uma procuração nos autos, peça a habilitação – que será deferida – e, na sequência, o processo volte a aguardar a definição do STF. Com isso, impõe-se antecipadamente, de forma desnecessária, uma providência que, como regra, implica despesa para o sucessor do autor da ação. Uma providência que poderia perfeitamente ser determinada tão-só quando se passasse efetivamente ao julgamento dos recursos.

Nem se diga que o signatário da inicial continuaria a representar os herdeiros, sem maiores dispêndios para eles. Particularmente no caso dos autos, o advogado que atuou na ação assim o fez com base em convênio da Defensoria Pública do Estado (fls. 25). Já teve seus honorários arbitrados. Por isso, sequer se vislumbra interesse dele em prosseguir na ação, o que indica que os herdeiros terão mesmo que contratar advogado para simplesmente juntar uma procuração nos autos e ver o processo voltar ao arquivo.

A ponderação acima feita é só isso: uma ponderação. A ser considerada ou não. Contudo, mesmo que se entendesse que a providência tendente a instar os sucessores do falecido à habilitação nos autos não poderia esperar o momento em que o recurso será efetivamente apreciado, era indispensável que se desse a



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

intimação pessoal deles para tanto, o que não se tem no caso em exame.

Por tais motivos é que inicialmente fiz ver que não extinguiria o processo. Era o caso simplesmente de os autos retornarem ao arquivo para que se aguarde a definição do STF sobre a questão de fundo. Quando isso ocorrer, se o caso, aí poderia se dar a intimação dos sucessores da falecida autora (ou do inventariante), a fim de que procedam à habilitação – sendo indispensável que tal intimação seja pessoal, ou que se dê por edital, com a subsequente nomeação de curador especial, se não houver a manifestação deles nos autos.

Ao final, destaco que a presente declaração é feita como justificativa para a votação que acabou ocorrendo e que em meu ver, “data venia”, era desnecessária. Se o i. relator se submeteu ao entendimento da maioria externado em caso parelho – a referida apelação n.º 0059978-93.2009.8.26.0000 – bastava determinar o retorno dos autos ao arquivo. Como entendeu o i. relator que era caso de submeter ao colegiado a decisão de retorno puro e simples dos presentes autos ao arquivo, senti-me compelido a apresentar a declaração que inicialmente era divergente, dada a proposta inicial de extinção de ofício do feito.

Com tais considerações, voto igualmente pelo retorno dos autos ao arquivo.

**CASTRO FIGLIOLIA**

3º Juiz



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

| <b>P<br/>g.<br/>inicial</b> | <b>P<br/>g.<br/>final</b> | <b>Categor<br/>ia</b>    | <b>Nome do assinante</b>             | <b>Confirmaçã<br/>o</b> |
|-----------------------------|---------------------------|--------------------------|--------------------------------------|-------------------------|
| 1                           | 5                         | Acórdão<br>s Eletrônicos | TASSO DUARTE DE MELO                 | 26B7603E                |
| 6                           | 9                         | Declaraç<br>ões de Votos | ANTONIO MARIO DE CASTRO<br>FIGLIOLIA | 26C3FD28                |

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 0299783-69.2009.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.